

# O CONCUBINATO E A PASTORAL DA CULPALIZAÇÃO A PARTIR DE PROCESSOS MATRIMONIAIS SETECENTISTAS\*

Por Maria da Conceição Meireles Pereira

## 1 — AS PERSPECTIVAS DA IGREJA E DO ESTADO

No seu intuito reformador da moral e dos costumes, o Concílio Tridentino vai condenar a prática do concubinato nos seguintes termos: «Peccado grave he, que qualquer solteiro tenha concubinas; mas gravissimo, e de especial desprezo deste grande Sacramento, viverem tambem os casados neste estado de condemnação, e atreverem-se às vezes a têllas, e sustentallas na propria casa com suas mulheres»<sup>1</sup>. Estabelece penas para «semelhantes concubinarios tanto solteiros como casados, de qualquer estado, dignidade, e condição que sejam» bem como para «as mulheres, ou sejam solteiras, ou casadas, que vivem publicamente com os adultos, ou concubinarios»<sup>2</sup>. Para os primeiros era prevista a escomunhão só levantada com a renúncia a esse estado e outras penas deixadas ao arbítrio do Ordinário. Quanto às mulheres seriam ainda «lançadas fóra do lugar, ou da Diocese, se assim parecer aos mesmos Ordinários, invocando para isso, se for necessário, o braço secular»<sup>3</sup>. As Constituições do Arcebispado de Lisboa, ao tratarem o tema do concubinato entre seculares referem o particular cuidado do Concílio «em atalhar o crime do amancebamento; porque, além de ser

---

\* Os processos compulsados constituem os Maços 1, 2, 9 e 10 do Cartório Paroquial da Igreja do Socorro, fundo pertencente ao Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

<sup>1</sup> *O Sacrossanto, e Ecumenico Concilio de Trento*, Lisboa, nova edição, 2.º tomo, 1864, p. 249-250.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 250.

<sup>3</sup> *Ibidem*.

estado de peccado mortal continuado, o roim exemplo perverte a modestia daquelles, que sabem d'elle, e a boa vida, e costumes daquelles, que o notão»<sup>4</sup>. O texto sinodal sublinha a autoridade e jurisdição dos prelados eclesiásticos para procederem contra os leigos amancebados e estabelece as penas para os infamados, os culpados e os que perseverarem neste crime<sup>5</sup>. Mas o concubinato dos casados é sem dúvida mais penalizado do que o dos solteiros. Para os primeiros estipula-se «sempre mayor pena, segundo a diferença, e deformidade do delicto»<sup>6</sup> e prevê-se para os segundos que «querendo cazar, em qualquer das admoestações, antes de serem condemnados, se lhe remittirá toda a pena»<sup>7</sup>. Aos que não tivessem possibilidade de cumprir as penas pecuniárias estas seriam total ou parcialmente remittidas e comutadas em penas corporais.

Como se vê, quer o texto conciliar quer o sinodal tratam conjuntamente o concubinato de casados e o de solteiros numa óptica que parece identificar concubinato e adultério, se bem que verberando mais intensamente o segundo. Também o direito português vai, de certa forma, encarar a mancebia de solteiros como um mal menor, daí a afirmação de Herculano: «Entre nós, o concubinato de seculares solteiros, e unicamente destes, era tolerado»<sup>8</sup>. Mais incisivamente, Joaquim José Caetano Pereira e Sousa afirma: «Entre nós, posto que o concubinato seja justamente considerado uma incontinença contrária à pureza do cristianismo, e aos bons costumes, contudo o concubinato simples não tem sido punido por lei especial em algum dos nossos três

---

<sup>4</sup> CONSTITUIÇÕES SINODAES DO ARCEBISPADO DE LISBOA... mandadas imprimir por D. Rodrigo da Cunha, Lisboa, Oficina de Filipe de Sousa Vilela, 1737, Livro V, tit. XI.

<sup>5</sup> Saliente-se que as *Ordenações Filipinas*, no 2.º Livro, tit. IX, corroboram esta disposição sinodal: «Para que ceßem dúvidas, que pôde haver sobre quaes são os casos e delictos mixti-fori, em que os Prelados e seus Officiaes podem conhecer contra leigos não sendo preventa a jurisdição pellas nossas Justiças nos taes casos: declaramos, que os ditos casos mixti-fori são os seguintes. Quando se procede contra publicos adulteros, barregueiros, concubinarios (...) Polo que mandamos ás nossas Justiças, que quando os ditos Prelados e seus Officiaes procederem contra quaesquer leigos infamados nos ditos delictos, lhes não ponham a isso impedimento, não sendo a jurisdição em taes casos per as ditas nossas Justiças preventa».

<sup>6</sup> C. A. L., livro V, tit. XI.

<sup>7</sup> Ibidem.

<sup>8</sup> HERCULANO, Alexandre — *Estudos sobre o casamento civil por ocasião do opusculo do Sr. Visconde de Seabra sobre este assumpto*, 3.ª ed., Lisboa, José Bastos & C.ª Editores, 1907, p. 232.

códigos Afonsino, Manuelino e Filipino»<sup>9</sup>. Assim, como afirma o mesmo autor, só o «concubinato qualificado» era punido, isto é, «o da mulher casada com homem casado, da mulher casada, ou solteira com clérigo, ou frade da mulher teúda, e manteúda na própria casa»<sup>10</sup>.

Efectivamente, as disposições filipinas neste âmbito, incidem no estabelecimento de penas, para as concubinas de clérigos e, mais extensamente, para os barregueiros casados e suas barregãs<sup>11</sup>; num plano mais caracteristicamente material prevêem a possibilidade da mulher mover acção judicial contra o marido que tiver feito alguma doação a sua barregã ou movê-la directamente à barregã caso esta tivesse furtado algum bem ao seu marido<sup>12</sup>; proibem aos cortesãos terem e manterem mancebas na corte<sup>13</sup>. As penas pecuniárias são estipuladas em função da categoria social do infractor, incorrendo o plebeu em penas de degredo de um ano para fora da corte, as quais penas seriam acrescidas caso o infractor fosse casado. As mulheres amancebadas também ficavam sujeitas a penas pecuniárias, ou degredo da corte por um ano e, no caso de possuírem ofícios ou mesteres na corte, eram ainda penalizadas com a suspensão de tais actividades económicas na capital. A justiça só intervinha quando tais situações eram denunciadas, pelo que o Meirinho ou Alcaide teria que averiguar da veracidade das acusações, nomeando testemunhas «que o tal malefício sabem» antes de levar a dita querela ao corregedor ou juiz. Todavia a acusação não deve ser levada para diante caso os concubinários se tenham apartado há três meses e, às mulheres, ser-lhes-iam relevadas as penas se entretanto casassem ou entrassem em religião.

A legislação pombalina não deixou de se debruçar sobre a prática do concubinato, principalmente na esfera da acção judicial. Considerando que as devassas de concubinatos provocavam frequentes desordens e abusos já que acontecia serem inocentes acusados e infamados por inimigos pessoais através das ditas devassas, o alvará de 24 de Setembro de 1769 ordenava que se não tirassem mais devassas de concubinatos e que se suspendessem as que estavam em curso, conti-

---

<sup>9</sup> SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e — *Classé dos Crimes...*, 2.<sup>a</sup> ed., Lisboa, 1816, p. 209, cit. por Maria Beatriz Nizza da SILVA, *Sistema de Casamento no Brasil Colonial*, São Paulo, T. A. Queiroz Editor, Editora da Universidade de São Paulo, 1984, p. 44.

<sup>10</sup> idem, *ibidem*.

<sup>11</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro Quinto, tit. XXVIII.

<sup>12</sup> *Ibidem*, Livro Quarto, tit. LXVI e Livro Quinto, tit. XXIX, respectivamente.

<sup>13</sup> *Ibidem*, Livro Quinto, tit. XXVII.

nuando «somente para objecto das mesmas devassas os concubinatos com concubinas teúdas e manteúdas com geral e público escândalo»<sup>14</sup>. Assim e por razões de ordem ético-pragmática o «concubinato simples» subtrai-se à devassa judicial. Veríssimo Serrão ao analisar o contexto de produção desta peça legislativa e de algumas outras, integra-a numa sociedade que vivia um clima de insegurança, enquadrada por um sistema político de fiscalização do Estado, propenso a «fomentar ódios e despeitos em largas franjas da população»<sup>15</sup>. Essa sensação de insegurança que parece radicar numa obcecação de cariz persecutório, como que se instala no universo mental psicológico do homem português da 2.<sup>a</sup> metade da centúria de Setecentos. Aquele historiador explica: «Acesas rivalidades se criaram, dando origem a temores, denúncias e outras formas de suspeição colectiva. Tornou-se comum perturbar a vida alheia com rumores de opinião pública em tom acerbo, quando não difamante ou jocoso»<sup>16</sup>. Depreende-se a oportunidade desta legislação, num contexto em que as tensões se vinham acentuando e se agudizam no reinado josefino.

Concomitantemente é notório neste fim de século o esforço das autoridades civis no controle e repressão dos escândalos públicos e de todas as práticas violadoras da ordem. Um exemplo vivo desta filosofia política é a Intendência da Polícia. As palavras seguintes atestam da responsabilidade dessa instituição nesta matéria, já que a prisão é a pena geralmente aplicada nestes casos:

«Como o conhecimento dos concubinatos escandalosos e perturbações do socego publico pertencem a Policia, para os cohibir, e corrigir em qualquer parte, ou lugar onde acontecerem, e os meus Antecessores assim o terem praticado, me deliberei a ter aquelle procidimento, para evitar o escandollo e pôr em socego aquelle Povo»<sup>17</sup>.

Esta reflexão é feita a propósito de Bernardo José Gomes acusado por José da Costa Nunes «pelo escandalo com que vivia em actual

---

<sup>14</sup> SILVA, António Delgado da — *Collecção de Legislação Portuguesa*, 2.º vol., p. 432-3.

<sup>15</sup> SERRÃO, Joaquim Veríssimo — *História de Portugal*, 6.º vol.: O Despotismo Iluminado (1750-1807), Editorial Verbo, 1982, p. 128.

<sup>16</sup> idem, *ibidem*.

<sup>17</sup> Intendência Geral da Polícia, Livro I de Registo de Secretaria — Contas para o governo, p. 286 — 9 (19 de Dezembro de 1781).

concubinato, e pelas continuas desordens que praticava, perturbando o socego publico pela sua pessima conducta»<sup>18</sup>. A confirmarem-se as acusações, o Juiz de Fora deveria dar-lhe ordem de prisão por dois meses, no fim dos quais assinaria o réu um «termo de se abster de semelhante procedimento, e viver em quietação e socego, debaixo da pena de mayor castigo, no cazo de reincidir nas mesmas culpas».

Estas situações de mancebia, apesar de diversificadas, obedecem a algumas coordenadas já delineadas; os faltosos são na maioria dos casos indivíduos casados, ou padres; os queixosos são os cônjuges preteridos mas também familiares ou vizinhos. Na maioria das vezes as concubinas são conduzidas aos recolhimentos onde vivem durante um certo período de tempo, sendo essa estadia financiada pelo antigo amante, caso fosse solteira, ou pelo marido, se fosse casada<sup>19</sup>.

## 2 — O DISCURSO DA CULPABILIZAÇÃO

Embora no ponto antecedente se tenha mostrado o especial desprezo em que o concubinato de casados e de clérigos era tido aos olhos da moral cristã, o concubinato de solteiros era também incontestavelmente vituperado. Uma breve análise dos processos matrimoniais dos indivíduos que chegam ao casamento após um período mais ou menos largo de coabitação, revela-nos um discurso em que emerge uma estratégica delimitação e caracterização dos estados: o concubinato é o «caminho da perdição» no qual caem os homens «esquecidos da obrigação de

---

<sup>18</sup> Ibidem.

<sup>19</sup> Os livros da Intendência da Polícia representam algumas destas situações. Por exemplo D. Isabel Arnave que «se acha recolhida no Conservatorio de Nossa Senhora do Carmo da Villa de Cuba, por ter vivido em trato illicito com o duque de Cadaval», vê-se na contingência de fazer um requerimento à Rainha já que o dito fidalgo lhe ficara de assistir com 24 mil reis para «sustentação e vestuario» mas o administrador da casa tinha morrido, o tesoureiro tinha-se demitido e o actual tesoureiro recusava fazer o pagamento, não podendo a recorrente sobreviver sem a dita quantia. (Livro III, p. 158, Registo de 5 de Fevereiro de 1791). Por sua vez, Gertrudes Gabriela alegando doença, solicitava à Rainha licença para abandonar o recolhimento onde se encontrava devido à «vida escandalosa em que vivia com o conde de S. Lourenço António Maria de Melo, tendo a em humas casas a S.<sup>to</sup> Amaro, e foi obrigado o mesmo Conde a fazer as despesas e a dar as mezasdas à supplicante». (Livro IV, p. 327 verso a 328, registo de 12 de Dezembro de 1799).

catholicos, por miseria e fragilidade humana»<sup>20</sup> mas agora, pretendem «pôr suas almas no caminho da salvação» o qual equivale a «sahirem da culpa, e viverem no santo temor de Deos»<sup>21</sup>; pretendem «aplacar as iras de Deos evitando as culpas com o sacramento do matrimonio»<sup>22</sup>. Esta passagem do estado de pecado ao sacramento faz-se através da ajuda do prelado, aos pés de quem se lançam humildemente «com a mayor oppressão de espirito pela segurança dos seus bens espirituais»<sup>23</sup>, «para que se digne dar-lhe a mão para se poderem levantar do lodo da culpa em que ha tantos annos vivem» e durante os quais «nunca cuidarão em se soltarem das duras cadeas com que o demonio os traz ligados»<sup>24</sup>. Discurso da culpalização como renúncia à «má vida» e busca da salvação. Mas estes estádios têm um tempo próprio, um contexto específico, e por isso uma justificação.

### 3 — AS CAUSAS DO CONCUBINATO E AS DA SUA RENUNCIA

Do conjunto dos processos estudados 3% revelam expressamente a coabitação do casal, aliás remota, na maioria dos casos. Outros processos, mais raros, sem referirem explicitamente essa situação, apresentam uma indicação que todavia a sugere: o facto de os contraentes, em desobrigas passadas, se terem dado ao rol como casados. De qualquer forma, não é, nem pode ser, a extensão desta prática que se pretende inferir, até porque talvez só uma pequena parte destas ligações informais terminava com o casamento. Uma leitura destes casos, em que o matrimónio se faz invariavelmente com fiança a banhos, não deixa no entanto de revelar algumas situações curiosas, pese embora os motivos da mancebia sejam menos evidentes do que os que levam à sua renúncia. Antes de mais, saliente-se a grande frequência dos viúvos nestas uniões: em mais de metade dos casos, pelo menos um dos cônjuges passa a segundas núpcias.

Uma das causas mais vulgares e largamente aceites para explicar o

---

20 A.N.T.T., Cartório Paroquial do Socorro, maço 9, processo de Outubro de 1775.

21 Ibidem.

22 A.N.T.T., C.P.S. maço 1, processo de Julho de 1763.

23 A.N.T.T., C.P.S. maço 10, processo de Outubro de 1790.

24 A.N.T.T., C.P.S. maço 9, processo de Outubro de 1775.

concubinato é a pobreza<sup>25</sup>. Com efeito todo o processo burocrático do casamento era moroso e dispendioso, incompatível com as vivências paupérrimas de uma larga franja da população do Antigo Regime. Expressões como «pobres mendicantes» e «pobres miseráveis» são frequentes nas petições destes casais. Por exemplo, Manoel Seco dos Santos e Josefa Francisca justificam o seu delito por serem tão pobres que vivem das esmolas dos fiéis, e do «jornal de trabalhador, que o suplicante vence nos dias em que acha quem o ocupe»<sup>26</sup>.

A fronteira entre esponsais e casamento, perfeitamente nítida na perspectiva do direito canónico é, em certas situações, quase naturalmente substituída pelo estado de concubinato. É o caso de Maria Doroteia que se contratara para casar com Manuel do Nascimento acontecendo que «debayxo da promessa destes esponsais frequentou o contrahente a caza da supplicante de que resultou achar se gravada na sua honra com huma criança recém nascida, e (...) na vizinhança e em toda a parte que conhecem a supplicante a reputam por casada com o supplicado»<sup>27</sup>.

Também António Venâncio Vieira da Silva e Ana do Carmo alegam que a sua intenção era de contrair matrimónio para o que se haviam

---

<sup>25</sup> Cite-se a esta propósito J. L. FLANDRIN: «Au Moyen Age comme au XVIII<sup>e</sup> siècle, on trouve des misérables qui vivaient en concubinage parce qu'ils n'étaient pas assez riches pour se marier», *Familles, parenté, maison, sexualité dans l'ancienne société*, Paris, Hachette, 1976, p. 177. André BURGUIÈRE também expõe expressivamente a situação: «A la fin de l'Ancien Régime, dans les grandes agglomérations principalement, un nombre croissant de couples omettent de passer devant le prêtre et de faire légaliser leur union (...) Vers 1770, un rapport de police mentionne à Paris «un grande nombre de ménages de gens pauvres qui n'avaient pas été conjoints devant l'Église». La réaction des autorités fut d'imposer aux paroisses le mariage gratuit pour les indigents. La pauvreté était sans doute la raison principale que poussait les couples à se dispenser des formes légales, mais non la seule. La situation d'immigré, coupé de sa communauté d'origine, dépourvu de statut social... et de domicile fixe, incitait également à vivre à l'écart des lois. *Le prêtre, le prince et la famille. La formation du couple. Hypothèses*, in «Histoire de la famille, dir. de A. BURGUIÈRE et alii, 2.<sup>o</sup> vol., Paris, Armand Colin, 1986, p. 130. Claude LARQUIÉ ressalta o enquadramento predominantemente urbano desta prática: «...dans les villes, les concentrations humaines permettaient de modestes transgressions; les liens fugitifs, les adultères et les concubinages y rencontraient de meilleures facilités qu'à la campagne, dans les milieux aussi bien populaires que bourgeois et nobiliaires», *Amours légitimes et amours illégitimes à Madrid au XVII<sup>e</sup> siècle*, in «Amours légitimes et amours illégitimes en Espagne (XVI<sup>e</sup>-XVII<sup>e</sup> siècles), Paris, Publications de la Sorbonne, 1985, p. 69.

<sup>26</sup> A.N.T.T., C.P.S., maço 9, processo de Outubro de 1775.

<sup>27</sup> A.N.T.T., C.P.S., maço 10, processo de Setembro de 1763.

denunciado há cerca de dois anos. Contudo, durante esse «tempo ocorrerão motivos e descuidos porque se deixou de effectuar o dito matrimónio e (...) desde então estão vivendo juntos, e reputados por cazados não só pelos parentes dos contrahentes, mas tão bem por toda a vezinhança assim por se terem denunciado no dito anno, como pelo familiar trato de cazados, com hum filho»<sup>28</sup>. Neste caso, os motivos do concubinato parecem transcender o próprio casal, corporizando-se em obstáculos imprevistos à contracção do projectado matrimónio. Mas com certeza que na maioria dos casos a ligação informal constitui uma escolha positiva e consciente. O deslasmamento social entre as partes pode justificar essa opção, como se pode inferir da petição seguinte:

«Diz Antonio de Foyos e Sousa pessoa muito conhecida nesta corte por ser sobrinho do Secretario de Estado que foy Mendo de Foyos Pereira e Primo do outro Antonio Guedes Pereira que falecendo sua Mulher D. Maria Antonia Voluvi Othete de Souttomayor em 2 de Mayo de 1758 como consta da certidão junta do Reverendo Parocho da Freguezia de S. Justa, desse tempo em diante se amiciou com D. Anna Perpetua com quem tem vivido athe o presente em mau estado, e os ultimos quatro annos na Freguezia do Socorro, na qual se desobriga desde 1778 athe o presente anno de 1782 inclusive, com fama de cazados, como tudo consta da certidão junta do Reverendo Parocho: e por remedio da sua alma deseja receber a supplicada pello referido motivo, e por ter della hum filho por nome Francisco Bernardo; e ter já successão a sua caza da dita primeira mulher, sendo a prezente de inferior condição ao supplicante»<sup>29</sup>.

A diferença social entre os membros do casal, pode ter sido uma das razões do concubinato, até porque D. Ana Perpétua enviúvara um ano antes do contraente, o que significa que a sua união podia ter sido legalizada desde o início. No entanto, como o próprio supplicante alega, eles eram tidos como casados, não se tratando portanto de uma relação oculta. De qualquer das formas, são apontados dois motivos como estando na base da decisão de contratação do matrimónio ao fim de vinte e quatro anos de concubinato. O primeiro é de ordem espiritual, e

---

<sup>28</sup> A.N.T.T., C.P.S., maço 1, processo de Maio de 1785.

<sup>29</sup> A.N.T.T., C.P.S., maço 2, processo de 22 de Outubro de 1782. (O sublinhado é nosso).

daí a renúncia ao «mao estado» para salvação da alma; o outro, mais pragmático, resume-se na vontade de não privar o filho do segundo leito do património e nome paternos<sup>30</sup>.

Um denominador quase comum entre todos estes processos é a existência de filhos, embora em alguns casos recém nascidos ou até prestes a nascer<sup>31</sup> e noutros, praticamente adultos. A preocupação pelo futuro destes, parece presidir à decisão dos pais em contrair casamento. Esta preocupação é essencialmente de ordem económica já que o direito transmissório português excluía os filhos ilegítimos da herança dos pais. Os eclesiásticos não deixavam de ser sensíveis a esta situação como atesta a petição ao prelado que o prior do Socorro redigiu, intercedendo por um casal de concubinários, seus fregueses, a qual termina da seguinte forma: «Pede a V. Ex.<sup>a</sup> seja servido deferir-lhe com a piedade que costuma atendendo ao exposto e aos pobres filhos inocentes, que ficavam sem erdar os bens de seus pais»<sup>32</sup>.

Paralelamente a esta intenção pragmática de legitimação da prole, emerge outra, de ordem espiritual, na qual é notória a dimensão escatológica. A morte próxima depura os sentimentos religiosos e a ideia de condenação eterna mobiliza os espíritos para a conformidade com os princípios cristãos. Não só é ponderada a gravidade intrínseca do pecado, mas também o facto de ficar a mulher infamada, destituída de quaisquer direitos. A petição seguinte sugere essa atitude:

«Diz o Sargento Mor Antonio Felix de Quevedo que elle tem de suas portas para dentro uma Mulher por nome D. Izidora Joaquina de Sousa, da que por comunicação que teve percebeo dois filhos um por nome Manoel Correa e Quevedo, outra D. Giralda Celestina de Quevedo, e como se acha em perigo de vida e teme as estreitas contas que tem de dar ao seu creador: para reçarcir o grande dano que tem cauzado a esta mulher, para sosegar a sua consciencia, quer recebella por mulher

---

<sup>30</sup> É de considerãr a hipótese de que, não havendo prole natural, estes casamentos entre indivíduos de condições sociais notoriamente diferentes, resultantes de concubinato prolongado, mais raramente ocorreriam.

<sup>31</sup> A gravidez pode constituir a razão da decisão do casamento, como transparece da petição de Maria de Jesus que diz «se acha em vésperas de dar a luz o Fetto que em seu ventre gerou Mancel Francisco (...) e a supplicante está por toda a vizinhança tida por recebida com o dito sujeito». A.N.T.T., C.P.S., maço 1, processo de Novembro de 1795.

<sup>32</sup> A.N.T.T., C.P.S., maço 1, processo de Setembro de 1795 (Domingos Alves dos Santos e Maria de S.<sup>ta</sup> Ana).

legítima para cujo fim pede a V. Ex.<sup>a</sup> mande que o seu Reverendo Parocho os receba sem perda de tempo»<sup>33</sup>.

Estas situações de morte iminente são comprovadas através de declarações dos médicos assistentes, cujas assinaturas devem ser reconhecidas. A doença de Antonio Felix de Quevedo é diagnosticada da seguinte forma:

«Antonio Joaquim Raymundo aprovado nesta corte e cidade de Lisboa em chyrurgia e Anathomia; e Henrique Jose Pereira tão bem aprovado em chyrurgia e Anathomia, e com exercicio no 1º Regimento da Armada e Santa Caza da Misericordia. Certificamos que o sargento mor reformado no regimento de Freire de Andrade Antonio Felix de Quevedo se acha insultado de hũa parcial Parlezia de braço, e perna esquerda e com alguma tortura, porem em seo perfeito juizo (...) o que não obstante he duvidozo alcansar completas melhoras por se poder confirmar Apopletico»<sup>34</sup>.

Para que o vigário geral concedesse comissão ao pároco para receber os contraentes «in articulo mortis», devia o atestado médico frisar dois pontos fundamentais: a gravidade da doença com escassa probabilidade de cura, e a ressalva da integridade mental do indivíduo em questão. Este último aspecto era de grande importância pois não só se cumpria um preceito sinodal como, a confirmar-se a instabilidade mental do contraente, podia o casamento ser impugnado<sup>35</sup>.

O arrependimento no leito de morte não é apanágio exclusivo dos homens. Também Luisa Barbosa «há annos vivendo em atual concubinato»<sup>36</sup> e encontrando-se «na figura de dar contas ao Criador (...) por

---

<sup>33</sup> A.N.T.T., C.P.S., maço 9, processo de Novembro de 1794.

<sup>34</sup> Ibidem.

<sup>35</sup> À hora da morte quis Manuel Basto Maia receber por mulher Rita Moreira da Silva com quem se concubinara há sete anos e de quem tinha uma filha. Quando a cerimónia estava a ser celebrada pelo pároco e seu coadjutor, um dos assistentes inquiriu se o contraente estaria no seu perfeito juízo, tendo em conta a gravidade da doença. O pároco à vista desta dúvida começa a fazer muitas perguntas ao doente o qual após algum tempo dá respostas trocadas, acabando mesmo por falecer. Pretendeu a contraente que o pároco abrisse assento do recebimento mas este duvidou fazê-lo. O Juiz dos Casamentos, e mais ministros da Cúria Eclesiástica do Porto (cidade onde ocorreu este caso) indeferiram o requerimento em 20 de Fevereiro de 1802. A contraente apelou para a relação de Braga onde a sentença passou em julgado, em Janeiro de 1804, considerando-se finalmente válido o dito matrimónio.

(B.P.M.P., Miscelâneas 568 e 569, p. 190-195 verso e 235-239, respectivamente).

<sup>36</sup> A.N.T.T., C.P.S., maço 9, processo de Outubro de 1775 (Simão José e Luísa Barbosa).

cauza da grande molestia que actualmente está padecendo»<sup>37</sup>, vê a sua situação representada pela declaração do cirurgião. Segundo ele, a suplicante padece de «crofulas junto as orelhas dos lados ambos e ossos cariados de cuja enfermidade tem estado algumas vezes gravemente mal, confesada e sacramentada e agora proximamente esta em o mesmo estado de que sertamente ha de dar contas a Deos por cauza da dita enfermidade por ser incuravel»<sup>38</sup>. Esta declaração é corroborada com a informação do pároco:

«Os supplicantes Simão José e Luiza Barbosa são moradores no beco do Jasmim desta freguesia de Nossa Senhora do Socorro para onde vierão em Janeiro do prezente anno, e deramce ao rol dos confessados como casados e por taes estão reputados na sua vizinhança, segundo me constou por informaçam particular que tirei: são pobres, e miseraveis não tem de que vivão mais do que o lirinado jornal que o supplicante vence pello seu officio de alfaiate nos dias que trabalha, e nesta freguesia não tem impedimento algum. A supplicante Luiz Barboza padece queixa grave, e sem embargo de que com ella anda de pé, dizem ser de dificultosa cura. He o que posso informar a V. Em.<sup>a</sup> que determinará o que for servido»<sup>39</sup>.

Saliente-se que estas informações eram ordenadas pelo prelado, o qual determinava que fossem diligenciadas com toda a «cautella» e «segredo». As autoridades eclesiásticas tinham manifesto cuidado em manter essas uniões ilícitas fora do conhecimento público; não só eram as proclamas dispensadas como todos os trâmites se processavam de forma a que ninguém se apercebesse da verdadeira situação destes casais.

A situação de Francisco Félix de Azevedo, capelão, cantor e organista na igreja da Misericórdia não se insere na situação clássica dos amancebados com fama de casados. Vivendo em concubinato com Josefa Rosa, viúva há 15 meses, apesar de querer renunciar ao «peccaminoso estado em que vive»<sup>40</sup>, receia que «sabendo a Meza que o

---

37 Ibidem.

38 Ibidem.

39 Ibidem.

40 A.N.T.T., C.P.S., maço 1, processo de Setembro de 1772.

suplicante muda de estado sertamente o despede do emprego, ficando o suplicante sem meio algum para sua subsistencia»<sup>41</sup>. Neste caso específico a concessão da dispensa das proclamas visando a realização sigilosa do casamento, entronca mais na razão apontada do que propriamente na necessidade de encobrir aos demais a situação de mancebia até aí sustentada pelo casal.

Se em alguns casos, como vimos, o concubinato é provocado por factores que transcendiam a própria intenção do casal, noutros é a renúncia a essa situação que é provocada do exterior. O concubinato de menores enquadra-se neste contexto. Com efeito, o casamento de Manuel José, oficial de alfaiate de 23 anos e de Josefa Maria de 14, após algum tempo de coabitação informál, foi fruto da acção conjugada da autoridade materna e do poder judicial<sup>42</sup>. Sendo a jovem Josefa Maria orfã de pai, tinha a sua mãe posto papéis correntes para a realização do casamento, ideia a que o rapaz se mostrara sempre renitente. O juiz dos orfãos interveio mandando prender a ambos, encontrando-se ao momento do casamento encarcerados na cadeia do Castelo. Este procedimento era ao que parece usual, já que os jovens não se tinham desobrigado na quaresma desse ano por «temerem a predicta prizão»<sup>43</sup>.

Sendo uma das penas eclesiásticas a não admnistração dos sacramentos aos concubinários, estes ou se escusavam voluntariamente desses preceitos ou, mais frequentemente, conseguiam iludir o pároco, dando-se ao rol dos confessados como casados. Esta estratégia explica o tão diminuto número de amancebados que constam dos ditos livros. Não obstante, a orientação moral dos confessores podia contribuir para o «arrependimento» de alguns. Este é o testemunho do processo de Manoel José do Luzeno e Joana Rita: «...e agora os confeçores, tanto a hum como a outro obrigão a que se ponhão na graça de Deos»<sup>44</sup>.

O que na realidade releva da esmagadora maioria dos processos dos concubinados é o desejo de ocultar de todos o seu verdadeiro estado.

---

<sup>41</sup> Ibidem.

<sup>42</sup> A.N.T.T., C.P.S., maço 1, processo de Maio de 1773.

<sup>43</sup> Ibidem. Saliente-se que, se a mãe tinha realmente posto os papéis correntes para o casamento da filha, os jovens deviam ser ouvidos nesta questão pois o texto sinodal é categórico: «...o Parocho antes de fazer as denunciaçoens se certificará (...) primeiramente do consentimento, e vontade dos contrahentes, e de como casão por sua livre vontade, sem constrangimento algum (...). E assim não fará as ditas denunciaçoens sem pedimento, ou consentimento dos mesmos contrahentes», C.A.L., Liv. I, tit. XIV, dec. II, § I.

<sup>44</sup> A.N.T.T., C.P.S., maço 1, processo de Abril de 1788.

O próprio texto sinodal apresenta o concubinato de solteiros como uma prática subreptícia, a qual cabe às autoridades detectar. Maria Beatriz Nizza da Silva ao estudar esta problemática no Brasil colonial, e mais concretamente na capitania de S. Paulo nos séculos XVI a XVIII, refere uma mutação na maneira como as populações cometiam este pecado tão grave aos olhos da Igreja, já que na centúria de setecentos poucos ousavam ostentar uma relação ilícita<sup>45</sup>. Esta atitude terá a ver com a evolução da representação do concubinato nas mentalidades populares moldada por princípios normativos eclesiásticos. A esta evolução não será alheia a culpabilização da sexualidade, tópico de uma pastoral secular, mas com grande difusão nos séculos XVII e XVIII<sup>46</sup>. O carácter de anátema sócio-religioso do concubinato, ressalta do empenho que estes casais revelam em o ocultar dos vizinhos, da família e até dos próprios filhos<sup>47</sup>. Alguns parecem ter uma necessidade suplementar de afirmação duma situação que só eles sabem ser irregular. Por exemplo, consta do processo de António Venâncio Vieira da Silva e Ana do Carmo que «por cazados estão geralmente reputados pelas contenuas asseveraçoens delles contrahentes do seu Matrimonio, como por apparecerem juntos em público a face de todas as pessoas do seu conhecimento para melhor cohonestarem a sua falta»<sup>48</sup>.

A supressão da publicidade nestes matrimónios visa evitar repercussões no círculo de conhecidos e familiares, isto porque, «se souberem publicamente se lhes segue prejuizo ao seu credito e notavel impuricia a sua fama, e reputação de seus parentes com os quaes se poem a risco de terriveis dezordens se vierem no conhecimento de que não estão casados»<sup>49</sup>.

A família é, de certo modo, vigia da ordem e dos costumes, por consequência, é dela que os concubinados temem as piores retaliações.

---

<sup>45</sup> o. c., p. 39-40.

<sup>46</sup> DELUMEAU, Jean — *Le Peché et la Peur. La culpabilisation en Occident (XII<sup>e</sup>-XVIII<sup>e</sup> siècles)*, Paris, Fayard, 1983. Afirma este autor: «Mais le refus de l'incarnation et la dévalorisation du mariage — en contradiction avec ce qui était dit par ailleurs de la noblesse de ce sacrement — s'expliquaient par une culpabilisation de la sexualité beaucoup plus méo — platonicienne que judéo — chrétienne», o. c., p. 485.

<sup>47</sup> Manuel Seco dos Santos e Josefa Francisca alegam que os seus filhos desconhecem a sua situação de mancebia, A.N.T.T., C.P.S., maço 9, processo de Outubro de 1775.

<sup>48</sup> A.N.T.T., C.P.S., maço 1, processo de Maio de 1785 (António Venâncio Vieira da Silva e Ana do Carmo).

<sup>49</sup> *Ibidem*.

No comportamento do casal joga-se a reputação da família até porque, em alguns casos, estes casais não constituem agregados familiares simples, integrando-se em grupos domésticos complexos<sup>50</sup>. Assim, o matrimónio deverá ser feito sem publicidade, «pela conduta mutua, e reputação reciproca, assim deles contrahentes, como das familias em que vivem»<sup>51</sup>.

O concubinato apresenta-se, tal como o casamento, como uma união perdurável que permite criar os filhos. Mas a situação destes aos olhos da sociedade não é igual à dos procriados num casamento legítimo. A bastardia transmite desvantagens várias, funcionando esta ponderação como um dos incentivos ao casamento por parte dos pais concubinários. A mulher que após vários anos de coabitação ilegítima se vê subitamente abandonada, infamada e sem quaisquer direitos com a morte do companheiro, é outra figura que povoa estes processos de casamento de casais concubinados. A Igreja não pode permitir que estas situações de estigma moral e social se agudizem. Por isso, ela estabelece coordenadas específicas para os casamentos que pretendem atalhar aqueles males.

#### 4 — A IGREJA E O CASAMENTO DOS CONCUBINADOS

Por receio dos escândalos públicos, do mau exemplo que perverte «a boa vida, e costumes daquelles que o notão»<sup>52</sup>, o concubinato é visto pela Igreja como uma prática que deve ser subtraída do conhecimento público. Daí, a dispensa de proclamas prevista pelo direito canónico, mas também as constantes indicações dos prelados para que os párocos assistissem a estes matrimónios «com as cautellas precisas». Como se viu, todo o processo de inquirição de testemunhas e verificação da autenticidade das alegações feitas pelos contraentes é discretamente

---

<sup>50</sup> O excerto seguinte ilustra essa situação: «Domingos Xavier da Silva, morador na freguesia de N. S.<sup>ra</sup> do Socorro desta cidade em casa de Maria de S.<sup>ta</sup> Anna onde está tido e havido por cazado com huma filha da dita não só por toda a vezinhança mas por todos os seus Parentes...». A.N.T.T., C.P.S., maço 2, processo de 9 de Outubro de 1797 (Domingos Xavier da Silva e Gertrudes Magna).

<sup>51</sup> A.N.T.T., C.P.S., maço 10, processo de Outubro de 1790 (João Francisco Coelho e Luiza Angelina da Conceição).

<sup>52</sup> C.A.L., Livro V, tit. XI.

conduzido, de molde a não levantar suspeitas sobre a irregularidade das situações em causa. Este mesmo sigilo estende-se à celebração da cerimónia, concordando-se que não pode ter lugar em «Igreja de mayor concurso», pelo que são autorizados outros lugares, tais como igrejas paroquiais distantes do lugar da residência, oratórios e ermidas, mas também o próprio domicílio dos contraentes. Neste último caso só se incluíam aqueles cujas condições físicas lhes não permitissem sair de casa. Os doentes graves, mas também as parturientes obtinham este especial favor como atesta o processo de Florencia Maria Doroteia e Manuel José do Nascimento, no qual consta terem estes contraentes um filho recém-nascido<sup>53</sup>.

A autorização da Cúria para que estes casamentos se realizassem em lugares menos frequentados, é por vezes acompanhada da licença para que os contraentes pudessem ser recebidos por outro sacerdote, que não aquele a quem durante anos haviam ocultado a sua relação ilícita. Esta é a solicitação de António Foios de Sousa que requer ser recebido «ou no seu oratorio ou perante qualquer Reverendo Parrocho, por ter o supplicante rubor de se receber no da dita freguesia com quem passava figura de cazado»<sup>54</sup>.

Estes casamentos eram pois ocultos, realizavam-se com dispensa da publicação de banhos, perante um padre e duas testemunhas discretas. As condições estipuladas pelas disposições tridentinas eram respeitadas mas a publicidade era extremamente reduzida e males antigos podiam renascer tal como a bigamia e a impossibilidade de conferir legitimidade aos filhos. Nesta conformidade, e para prevenir estes males, Bento XIV regulamentou os casamentos ocultos ou de segredo através da bula *Satis Vobis* de 17 de Novembro de 1741. Este documento pontifício estabelecia que só excepcionalmente podiam os bispos autorizar estes casamentos e a dispensa de banhos (tal como verificamos nos processos estudados) far-se-ia apenas após minuciosa investigação. O celebrante devia transmitir o processo-verbal da cerimónia à chancelaria episcopal para aí se fazer um registo especial no qual, posteriormente, seria mencionado o nascimento de filhos<sup>55</sup>. É aliás esta bula

---

<sup>53</sup> A.N.T.T., C.P.S., maço 10, processo de Setembro de 1763. Ordenou o prelado que o pároco procedesse ao recebimento «com as cautellas precisas em caza dos mesmos contrahentes».

<sup>54</sup> A.N.T.T., C.P.S., maço 2, processo de 22 de Outubro de 1782.

<sup>55</sup> LE BRAS Gabriel — *Mariage* in «Dictionnaire de Theologie Catholique», col. 2248.

papal que é invocada na petição ao bispo de António Venâncio Vieira da Silva e Ana do Carmo que alegam ser reputados por casados, pretendendo que o seu matrimónio se realize em segredo já que «esta causa he tão attendida pella Bulla Satis Vobis»<sup>56</sup>.

## 5 — A PROMOÇÃO DO CASAMENTO OU UM REMÉDIO PARA ALGUNS MALES SOCIAIS

Considerado simultaneamente como o meio privilegiado de aumentar a população e uma forma de contenção e solução de problemas morais ligados à sexualidade, o casamento é encarado positivamente quer pelas autoridades laicas quer religiosas<sup>57</sup>. Algumas situações podem ser apontadas como reveladoras de uma promoção desta instituição à custa de certos expedientes e até mesmo de certo atropelo de princípios estabelecidos.

Senão vejamos. Uma das averiguações a que o pároco deve proceder antes da realização das denúncias, diz respeito à integridade mental dos contraentes. O texto sinodal é claro a este respeito:

«...E sobre tudo, tambem se informara se os contrahentes, ou algum delles he doudo, ou dezasizado de tal maneira, que não entenda o que faz, nem possa dar legitimo consentimento para o Matrimonio. Porque estes taes o não podem contrahir válidamente, salvo tendo delucidos intervalos, no tempo dos ques pòdem válidamente casar»<sup>58</sup>.

---

<sup>56</sup> Vide nota 48.

<sup>57</sup> José de Abreu Bacelar Chichorro na sua «Memoria Economico — Política da Provincia da Extremadura», publicada pela 1.<sup>a</sup> vez em 1795 defendia que competia às Repúblicas dispendir todos os cuidados necessários para animarem e promoverem a propagação da espécie humana. Uma das suas maiores críticas dirige-se ao corpus de direito pátrio que considera inibitivo do aumento da população, principalmente as leis relacionadas com o sistema transmissório que tornavam a passagem a segundas núpcias menos atractiva. O seu ponto de vista é claramente expresso: «O Estado não tem interesse algum que Pedro, ou Paulo sejam mais ou menos ricos, mas he da sua primeira necessidade o ter muitos vassallos; por que he somente nos seus braços que reside a Força, e a Riqueza de huma Nação; e he assim, que estas, como todas as mais leys, que vão a prender a facilidade dos matrimonios entre as pessoas, que estão em idade de produção, ficão sendo destructivas da Felicidade do Estado», o. c., col. de Moses Bensabat Amzalak, Lisboa, 1943, p. 49.

<sup>58</sup> C.A.L., Livro I, tit. XIV, dec. II, § I.

Esta excepção estará talvez na base da petição que em Outubro de 1788, Violante Ignacia interpõe ao prelado para este lhe dispensar algumas denúncias alegando a situação seguinte:

«...ella suplicante por miseria e fragelidade sua, cahio em torpeza, com Bernado de Alcubia (...) do que lhe resulta enfamia publica sendo de presente so sabida de seus Amos Jose Maria Vilovis de Araujo contador da Corte, e de sua mulher D. Maria Angelica de Sá de Mendonça a onde a suplicante esta e esteve sempre servindo e juntamente o cumplice do seu debito, que por caridade os tem em caza esperando a conclusão do Matrimonio que pertendem e esperçando os de os sustentarem alguns annos athe o suplicado poder tomar algum geito de poder dar ordem a sua vida, o que de presente não pode fazer por ser de pouca idade, e *algum tanto mente cato*, e que tudo perderão não chegando a ifetuarçẽ o saçramento do Matrimonio e a suplicante inteiramente perdida por ser logo expulsa da caza de seus amos, e dezemparrada de sua Mai e mais parentes e continuando em huma vida desuluta propria de huma mulher dezemparrada e abandonada de todos»<sup>59</sup>.

Ora acontece que o dito Bernardo de Alcubia não seria somente «algum tanto mente cato» como consta da petição, já que os párocos do Socorro e dos Anjos o não tinham admitido desde há alguns anos à desobriga, «vendo que não hera no suplicante omição mas infortunio de natureza rude»<sup>60</sup>, adiantando o segundo pároco que «ignora o tal Imp.<sup>te</sup> os Misterios da Nossa Religião»<sup>61</sup>.

Neste caso, o que parece pesar fundamentalmente, é a situação da mulher infamada, que corre o risco de ser marginalizada quer pelos patrões quer pela família. O casamento é encarado como a panacea única da desordem moral que essa marginalização provocaria.

Na óptica do Intendente Geral da Polícia o casamento seria a solução ideal para as mulheres de má vida ou que nela esticessem prestes a incorrer, como por exemplo as criadas desempregadas, que se

---

<sup>59</sup> A.N.T.T., C.P.S., maço 10, processo de Dezembro de 1788. (O sublinhado é nosso).

<sup>60</sup> Ibidem.

<sup>61</sup> Ibidem.

recolhiam nas casas das «mulheres de mossas» vulgarmente designadas por inculcadeiras, «aonde vão perder por todo o modo de prostituição»<sup>62</sup>. Este quadro merece-lhe a seguinte reflexão:

«Esta materia he inteiramente propria da Policia por se dirigir a evitar vicios diminuindo o numero de Mulheres infelices, e promovendo os casamentos para augmento da População»<sup>63</sup>.

O casamento é teoricamente apresentado como regenerador de costumes, como a melhor forma de enquadramento e integração social da mulher. É o motivo frequentemente evocado por mulheres que pretendem sair dos recolhimentos a que foram conduzidas sob acusação de licenciosidade e libertinagem<sup>64</sup>. A resposta é geralmente afirmativa, e isto porque a mulher casada parece ganhar, aos olhos da sociedade foros de respectibilidade que o estado de solteira não lhe conferia.

Outro indício do movimento de promoção do casamento neste período é-nos sugerido pelos processos matrimoniais dos soldados. Um alvará de 18 de Fevereiro de 1673 estabelecia que não se podiam celebrar os casamentos de soldados sem licença dos seus coroneis<sup>65</sup>. Esta disposição está consignada no Regulamento Militar do Conde de Lippe que foi confirmado por alvará régio de 31 de Agosto de 1764. No 13.º capítulo que trata das «Observações geraes respectivas ás obrigações dos Coroneis, ou Chefes dos Regimentos», pode ler-se: «Nenhum soldado se poderá casar, sem licença do Coronel, e este a não dará a mais de *doze* em cada Companhia»<sup>66</sup>.

Ora acontece que tal disposição não era definitiva, uma vez que este número podia ser ultrapassado na prática por licença régia, o que na

---

<sup>62</sup> A.N.T.T., Intendencia Geral da Policia, Livro II de Registo de Secretaria — Contas para o governo, 9 de Dezembro de 1785, p. 205 verso a 207.

<sup>63</sup> Ibidem.

<sup>64</sup> Os livros da Intendência da Polícia revelam muitas dessas situações apesar dos resultados não serem os melhores, já que os escândalos continuavam quer com a convivência dos maridos, quer sem ela.

<sup>65</sup> THOMAZ, Manoel Fernandes — *Repertorio geral, ou Indice Alphabetico das Leis Extravagantes do Reino de Portugal*, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra, Imprensa da Universidade, 1843, p. 104.

<sup>66</sup> *Regulamento para o Exercito, e Disciplina dos Regimentos de Cavallaria dos Exercitos de sua Magestade Fedelissima, feito por ordem do mesmo Senhor por Sua Alteza o Conde de Schaumbourg Lippe, Marcehal General*, Lisboa, Regia officina Typografica, 1798, p. 218.

realidade acontecia com uma certa regularidade. É nos seguintes termos que D. Rodrigo de Lencastre, Coronel do Regimento de Albuquerque, autoriza o casamento de Joaquim da Cruz:

«Sua Magestade foi servida conceder Licença a Joaquim da Cruz soldado da 3<sup>a</sup> Companhia do Regimento do meu Comando para cazar com Umbelina Roza, não obstante achar-se naquella Companhia completo o numero de cazados que determina o Regulamento Militar, o que foi participado em Aviso do Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. Duque de Lafões General Junto a Real Pessoa Governador da Armas da Corte e Provincia da Extremadura com data de trez do corrente»<sup>67</sup>.

Como se vê, também entre os soldados se promovia o casamento, ultrapassando-se disposições previamente estabelecidas através da concessão de licenças régias.

---

<sup>67</sup> A.N.T.T., C.P.S., maço 10, processo de Maio de 1791.

